



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.420, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera os §§ 4º e 5º do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a vedação de anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 4º e 5º do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

.....

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras ou que possam causar dano à imagem do trabalhador, especialmente as referentes a sexo ou sexualidade, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, idade, condição de autor em reclamações trabalhistas, saúde e desempenho profissional ou comportamento.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa equivalente a dez vezes o salário do empregado, reversível em favor deste, sem prejuízo dos danos morais fixados judicialmente que superarem esse valor." NR

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é documento do trabalhador, protegido pela lei. As anotações nela lançadas pelos empregadores devem se restringir ao assento de registros previstos na legislação trabalhista. Utilizar a CTPS para outra finalidade, especialmente a de vingança ou revanche contra o trabalhador é uma ofensa não só à pessoa do empregado como também ao Direito do Trabalho.

De acordo com o disposto no art. 29, §§ 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, se o empregador fizer alguma anotação desabonadora na CTPS de um empregado, estará cometendo um ato ilegal e fica sujeito à multa administrativa.

Apesar do dispositivo legal, ainda é frequente nos Tribunais casos em que a vedação e até o bom senso são ignorados com o lançamento de anotações inadequadas na CTPS do empregado. São comuns os casos em que o empregador, como retaliação ou desagravo, de forma imprudente e maliciosa, lança na CTPS registros fazendo referência a processo trabalhista movido pelo empregado, por meio de expressões do tipo "conforme decisão judicial" ou "de acordo com processo trabalhista".

Os dispositivos celetistas referem-se apenas a "anotações desabonadoras", o que consideramos uma expressão um tanto genérica para tratar o tema, mas que não tem impedido os Tribunais de condenarem os empregadores que promovem o tipo de anotação que mencionamos acima.

A Portaria nº 41, de 28 de março de 2007, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com o fito de melhor orientar seus auditores fiscais e os empregadores em geral, adotou, em seu art. 8º, um texto mais pormenorizado, que utilizamos na proposição em tela por nos parecer mais adequado ao cumprimento dos objetivos de preservar a CTPS e os trabalhadores contra esse tipo de abuso.

Um problema ainda maior que o da especificação do que constitui registro desabonador ao empregado é o relativo à multa prevista pela infração. A CLT prevê que essa infração seja apenada com multa de 189,1424 UFIR (art. 52 da CLT). Como sabemos a UFIR foi extinta pela Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000. Os valores da multa, então, foram convertidos em reais e permanecem inalterados desde então, pois não há fórmula de atualização de valor para ela. Dessa maneira, a multa em questão tornou-se irrisória e não pode cumprir seu objetivo de inibir a conduta indesejável do empregador.

Em razão disso, propusemos uma alteração no valor da multa, vinculando-a ao salário do empregado. Essa vinculação, além de preservar o valor da multa, serve de parâmetro eficaz para estabelecer o valor financeiro em que se converte esse tipo de agravo. Além disso, estabelecemos que a multa seja revertida em favor do trabalhador, pois entendemos que a ofensa é pessoal e direta ao empregado e o valor deve assumir um caráter indenizatório. Nesse sentido, a multa de dez salários funciona como um valor fixo, pré-apurado, relativo ao dano moral

sofrido pelo empregado, que será deduzido de eventual valor de condenação por danos morais que o registro desabonador possa ensejar.

Pensamos que as alterações deixam mais claros os limites dos assentamentos na CTPS, punem de maneira severa e eficaz os empregadores recalcitrantes e agilizam o procedimento judiciário para apuração do dano moral, na medida em que já estabelecem um valor pré-fixado ao órgão julgador.

Por ser socialmente justo e juridicamente necessário, apresentamos o Projeto de Lei em epígrafe e contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

.....

Seção IV Das Anotações

Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual; ou

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.270, de 29/8/2001\)*](#)

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.270, de 29/8/2001\)*](#)

Art. 30. Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional da Previdência Social na carteira do acidentado. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

.....

Seção VIII Das Penalidades

.....

Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

Art. 53. A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000

*Revogada pela Medida Provisória nº 2.095-70, de 27 de Dezembro de 2000

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso do exercício do cargo da Presidência da República, Usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.095-70, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 36. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.973-69, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 37. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Ficam revogados o art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, a alterações posteriores; o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.163, de 1984, os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 1.973-69, de 21 de dezembro de 2000.

Brasília, 27 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

PORTARIA MTE Nº 41, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Disciplina o registro e a anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social de empregados.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição , resolve:

Art. 1º Proibir ao empregador que, na contratação ou na manutenção do emprego do trabalhador, faça a exigência de quaisquer documentos discriminatórios ou obstativos para a contratação, especialmente certidão negativa de reclamatória trabalhista, teste, exame, perícia, laudo, atestado ou declaração relativos à esterilização ou a estado de gravidez.

.....

Art. 8º É vedado ao empregador efetuar anotações que possam causar dano à imagem do trabalhador, especialmente referentes a sexo ou sexualidade, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, idade, condição de autor em reclamações trabalhistas, saúde e desempenho profissional ou comportamento.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as Portarias nºs 3.024, de 22 de janeiro de 1992; 402, de 18 de abril de 1995; 1.121, de 8 de novembro de 1995; 739, de 29 de agosto de 1997; 628, de 10

de agosto de 2000; 376, de 18 de setembro de 2002 e os arts. 1º e 2º, §§ 2º e 3º do art. 3º; e arts. 11, 12 e 12-A da Portaria nº 3.626, de novembro de 1991.

LUIZ MARINHO

FIM DO DOCUMENTO
